

 Check Point Threat Extraction secured this document [Get Original](#)

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2025/02519	SPA nº 2025-00004548
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC (Instituto Mato-grossense da Carne – Imac)	
Assunto(s)	Inexigibilidade	
Data	Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2025.	
Procurador(a)	Diego Marques Santana Miyoshi	

PARECER Nº

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PATROCÍNIO PÚBLICO EM EVENTO INTERNACIONAL PRIVADO. CONTRAPARTIDA MEDIANTE FORNECIMENTO DE ESTANDE E COTAS INSTITUCIONAIS DE VISIBILIDADE. INSTITUTO MATO-GROSSENSE DA CARNE - IMAC. CONGRESSO MUNDIAL DA CARNE 2025 (WORLD MEAT CONGRESS – WMC 2025). ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021, E DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DESTES PARECER.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDECCAP202515880
HASH: 5268d319102327568539023d714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo nº **SEDEC-PRO-2025/02519**, encaminhado à **Assessoria Jurídica da SEDEC** para análise e emissão de parecer acerca da **viabilidade jurídica de patrocínio público ao “Congresso Mundial da Carne 2025 – World Meat Congress (WMC 2025)”**, a ser realizado em Cuiabá-MT, nos dias 28 e 29 de outubro de 2025, sob a **organização do Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC**.

Conforme documentação acostada aos autos, o IMAC, serviço social autônomo de direito privado e sem fins lucrativos, criado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso com a missão institucional de promover e valorizar a carne bovina mato-grossense, **solicitou o apoio financeiro do Governo do Estado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** para custeio parcial do referido evento internacional.

O pleito fundamenta-se na relevância estratégica do **WMC 2025** enquanto fórum global de debate sobre **sustentabilidade, inovação, comércio internacional, sanidade animal e rastreabilidade**, que reunirá representantes de mais de quinze países, lideranças empresariais e governamentais do setor de proteína animal.

No que importa para a análise, constam nos autos:

- Termo de abertura fl. 02;
- Solicitação de patrocínio fls. 03/05;
- Projeto fls. 06/148;
- Encaminhamento fls. 149/151;
- Registro SIAG fl. 152;
- Documento de formalização de demanda fls. 153/160;
- Termo de referencia fls. 161/198;
- Mapa comparativo fl. 199;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Relatório pesquisa de preço fl. 200;
- Documentos de habilitação fls. 201/232;
- Documentos repetidos fls. 233/386;
- Solicitação de ped reserva fl. 387;
- Pedido de empenho 17601.0001.25.000380-2 fl. 388;
- Parecer orçamentário e financeiro fls. 389/390;
- Declaração de homologação orçamentário fl. 391;
- Certidões fls. 392/398;
- Check list fls. 399/400;
- Manifestação técnica fls. 401/403;
- Encaminhamento para minuta fl. 404;
- Minuta de contrato fls. 405/423;
- Encaminhamento à PGE fls. 424/425.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-AP202515880
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YWWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 CONCEITO DE PATROCÍNIO E REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

A contratação proposta pelo Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC, embora se materialize como apoio financeiro ao Congresso Mundial da Carne 2025 – WMC 2025, reveste-se juridicamente da natureza de contrato de patrocínio público, cuja finalidade é a associação da imagem institucional do Governo do Estado de Mato Grosso ao evento de relevância internacional, mediante contrapartidas específicas de visibilidade, promoção e comunicação.

Em âmbito federal, os contratos de patrocínio são disciplinados pelas Instruções Normativas da Presidência nº 2 de 23 de abril de 2019 e nº 1 de 27 de julho de 2017. De acordo com os conceitos apresentados nesses atos regulamentares, o patrocínio é ação de comunicação que busca agregar valor à marca, consolidar posicionamento, gerar identificação e reconhecimento, estreitar relacionamento com públicos de interesse, ampliar as vendas de produtos e serviços, divulgar programas e políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de associação da imagem do órgão ou entidade do poder público, enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros.

Nesse mesmo sentido, no Parecer n.º 4.231/2016, o Ministério Público de Contas de Mato Grosso (MPC/MT) apresentou uma didática definição do contrato de patrocínio:

No setor público, patrocínio pode ser entendido como uma parceria na qual a entidade colabora para a execução de um projeto visando associar sua identidade a ele e obter contrapartidas tangíveis e intangíveis. Não se trata, portanto, de simples e pura transferência de recursos sem a obtenção de vantagem direta. As peculiaridades e singularidades do contrato de patrocínio



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-AP202515880
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demonstram que essa espécie de contratação dos órgãos e entidades da Administração Pública tem por objeto a aquisição remunerada do direito da entidade pública patrocinadora associar seu nome a empreendimento da iniciativa do patrocinado, que, como contrapartida, cede ao patrocinador o direito da utilização do seu nome no projeto patrocinado, mediante a exposição de marca ou logo nas peças de divulgação do projeto e outros aspectos negociais oriundos do contrato.

De igual modo, em âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 106 de 9 de maio de 2019 disciplina as ações de patrocínio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, trazendo suas definições no artigo 2º, vejamos:

Art. 2º. [...]

I - patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio ou documento equivalente, com todas as condições de execução detalhadas, contrapartidas e comprovação;

III - patrocinador: órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual que, no exercício de suas atividades, constata a conveniência e/ou oportunidade de patrocinar;

IV - patrocinado: pessoa física ou jurídica beneficiária direta do patrocínio e signatária dos contratos celebrados com o patrocinador;

Portanto, verifica-se, em princípio, que o objetivo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, ao apoiar financeiramente o **Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC** com o fito de que o mesmo participe do Congresso Mundial da Carne 2025 (World Meat Congress – WMC 2025)

Tal como pontuado pelo art. IV supra, o IMAC é entidade privada, entidade do



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-AP202515880
HASH: 5268d3191023275685390236714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YWWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sistema S, outrossim, entidade privada qualificada pois vinculado por cooperação ao Estado de Mato Grosso, conforme dispõe a Lei nº 10.370/16.

Assim, o IMAC e a SEDEC figuram como entidades legítimas para figurar no contrato de patrocínio.

2.3 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE PATROCÍNIO

Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 14.133/2021 define a aplicação da norma às obras, serviços, compras, alienações, contratações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, visando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, existem hipóteses em que a licitação seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Disciplinando a matéria em tela, a Lei nº 14.133/2021 estabelece no artigo 75 situações nas quais a licitação é dispensada e, no artigo 74, os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas a lei faculta sua excepcional e justificada não realização.

No caso em tela, cuida-se de procedimento no qual o órgão consulente deseja reconhecer a inexigibilidade da licitação para celebrar contrato de patrocínio.

Na inexigibilidade de licitação, não estão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que há inviabilidade de competição, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Assim, a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) denominou de inexigibilidade de licitação. Caracterizada a inexistência de algum dos pressupostos do procedimento licitatório a Administração não deve realizar o certame, uma vez que o procedimento competitivo não seria um meio idôneo de atingir o fim perseguido.

No caso, parece que a inexigibilidade se funda na inviabilidade de fixar



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

critérios objetivos para selecionar o patrocinado, bem como na inexistência de um mercado concorrencial, tendo em vista que a entidade foi escolhida para receber o patrocínio por suas características personalíssimas.

A contratação do patrocínio com disponibilização de estande institucional no Congresso Mundial da Carne 2025 – WMC 2025 não poderia ser firmada com outra entidade, senão com o próprio Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC, uma vez que este a entidade que tem por fora de lei a legitimidade e competência de promoção da carne mato-grossense:

Art. 3º da Lei nº 10.370/16 São atribuições do Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC:

I - promover a carne do Estado de Mato Grosso;

II - definir os critérios para tipificação da "Carne de Mato Grosso";

III - articular-se com entes públicos e privados, nacionais e/ou internacionais, para a promoção da carne de Mato Grosso;

Ressalte-se que, de todo modo, a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a celebração do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração. Ademais, deve ser ressaltado que a inexigibilidade reclama mais cuidados do órgão executor do que um procedimento licitatório convencional, de maneira a reduzir, na medida do possível, os riscos jurídicos que acompanham esta espécie de procedimento.

Insta destacar que há precedentes das cortes superiores e do TCU reconhecendo a viabilidade da celebração de patrocínio público por meio de procedimento de inexigibilidade. Com



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390236714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

efeito, a escolha da entidade a ser patrocinada envolve considerações subjetivas, tais como a credibilidade e a importância da entidade que receberá o aporte de recursos. A espécie de juízo que o administrador realiza ao decidir celebrar um contrato de patrocínio torna difícil a realização de procedimento competitivo.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o patrocínio não caracteriza a contratação administrativa de bens ou serviços a exigir a prévia licitação, tampouco há interferência direta nas características do evento privado, ao se aderir ao projeto que se propõe o órgão ou entidade da Administração Pública, a incentivar. Neste sentido, colaciona-se:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: **DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO**. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL **NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO**. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO **PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL**; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.” (STF, Primeira Turma, RE 574.636/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe-198 publicado em 14/10/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE EVENTO DESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO**. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390236714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STF, Primeira Turma, RE 953.113-AgR-AgR/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe-292 publicado em 19/12/2017)

O Tribunal de Contas da União também entende que o contrato de patrocínio firmado por órgãos da administração pública pode ser precedido de procedimento de inexigibilidade de licitação:

80. E que, apesar de o [Acórdão 430/2008-TCU-Plenário](#) (como outros, [Acórdão 1499/2006-TCU-Plenário](#)) consignar que os serviços de publicidade podem ser considerados de natureza continuada, sendo, portanto, legal a renovação sucessiva de contratos da espécie, por até sessenta meses, caso o instrumento pactuado preveja essa possibilidade, tal entendimento não pode ser estendido aos contratos de ações de patrocínio, dada a diferença conceitual.

81. Ressaltou que serviços de natureza contínua não poderiam ser concomitantemente classificados como de natureza singular, classificação esta que fundamenta a contratação por inexigibilidade de licitação, como no caso dos patrocínios.

82. Em vista disto, a unidade técnica propôs que fosse **firmado entendimento no sentido de que o patrocínio, considerando as características intrínsecas a esse tipo de ação, e considerando o fato de ser contratado por meio de processo de inexigibilidade de licitação, enquanto serviço singular, não pode ser caracterizado e prorrogado como serviço de natureza contínua a que se refere o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o patrocínio deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo.** (Acórdão 2770/18-Plenário)

De igual modo:

Ressaltou que serviços de natureza contínua não poderiam ser concomitantemente classificados como de natureza singular, classificação esta que fundamenta a **contratação por inexigibilidade de licitação, como no caso dos patrocínios.** Em vista disto, a unidade técnica



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

propôs que fosse firmado entendimento no sentido de que “**o patrocínio, considerando as características intrínsecas a esse tipo de ação, e considerando o fato de ser contratado por meio de processo de inexigibilidade de licitação, enquanto serviço singular**, não pode ser caracterizado e prorrogado como serviço de natureza contínua a que se refere o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o patrocínio deve ser compreendido como aquele serviço específico, pontual, individualizado, perfeitamente delineado em sua extensão, preciso e objetivo em sua definição, diferenciador em relação a outros do mesmo gênero, limitado no tempo”. Com efeito, assiste razão à unidade técnica. Conforme o Acórdão 10.138/2017-TCU-2ª Câmara, “o caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. As ações de patrocínio não se enquadram neste conceito. O entendimento de que seriam serviços contínuos não merece êxito. A eventual suspensão dos contratos de patrocínio em nada interferiria na continuidade das atividades das instituições. Falta, desta forma, o requisito da essencialidade para ser classificado como serviço contínuo. É dizer, a falta do serviço (contrato) não é suficiente para provocar graves transtornos à entidade. Ademais, **o patrocínio depende mais do juízo subjetivo do administrador do que de uma necessidade concreta da Administração**. O patrocínio possui objetivo pré-determinado, pontual, com prazo certo de duração e público alvo restrito e passa por avaliação de retorno dos resultados quando, então, deve ser analisada a pertinência ou não da renovação do patrocínio (e não prorrogação). Os objetivos e os valores concedidos devem novamente ser reavaliados e não os valores simplesmente sofrerem correções monetárias ao término de determinado tempo de contrato, como se verificou em alguns casos. Logo, considerando a impossibilidade de as ações de patrocínio serem enquadradas no que os normativos de referência definem como serviço continuado, entendo como melhor desfecho processual a expedição de determinação à Secom para que oriente todas as entidades integrantes do Sistema de Comunicação Social (Sicom) de que é irregular a prorrogação de contratos de patrocínio, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se constituem em serviço de natureza contínua; bem assim que deixe de validar contratos advindos desta condição (Acórdão TC 034.922/2016-4).

Ademais, em outro precedente (processo n.º 000.925/97-7), o TCU, pelo voto do Ministro Adhemar Guisi, teceu os seguintes comentários sobre a modalidade de contrato de cota de patrocínio:

(...) 7. É despiendo comentar da **inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima**, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que



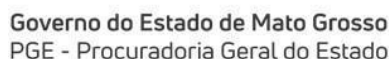
Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390236714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com a **contratação do patrocínio e a consequente disponibilização de estande institucional de 30m²**, a marca **“Governo de Mato Grosso”** e as ações da **SEDEC/MT** ganharão **notória visibilidade junto a públicos estratégicos, fortalecendo a credibilidade do Estado e potencializando suas políticas de fomento ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade**. Aliás, na justificativa do Termo de Referência foi demonstrada a importância do patrocínio a ser firmado (fls. 163/164):

A contratação do patrocínio para a organização e coordenação do Congresso Mundial da Carne 2025 (World Meat Congress – WMC) reveste-se de importância estratégica singular para o Estado de Mato Grosso, que sediará, pela primeira vez, um evento de dimensão global, consolidando sua posição como maior produtor e exportador de carne bovina do Brasil e como protagonista na cadeia mundial de proteínas animais. Organizado pelo International Meat Secretariat (IMS), o WMC reúne líderes globais do setor, produtores, exportadores, pesquisadores, investidores e representantes governamentais de diversos países, representando mais de 75% da produção mundial de carne bovina, suína e ovina, consolidando-se como o principal fórum internacional do setor.

A realização do Congresso em Cuiabá, sob a coordenação do Instituto Mato-grossense da Carne (IMAC), projeta o Estado como vitrine internacional de excelência produtiva, inovação tecnológica e sustentabilidade, permitindo a exposição das práticas inovadoras da cadeia produtiva local para diversos mercados internacionais. Constitui-se em oportunidade estratégica para fortalecer a imagem institucional de Mato Grosso, atrair investimentos relevantes, fomentar parcerias comerciais globais e consolidar políticas de desenvolvimento econômico alinhadas às diretrizes da SEDEC, promovendo crescimento sustentável e geração de empregos qualificados.

Embora os impactos econômicos e institucionais do patrocínio sejam mensurados de forma indireta, espera-se que o evento gere incremento em investimentos, negócios e visibilidade internacional para o Estado,



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
SEDEC-AP202515880
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquiscoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com repercussões positivas sobre o setor produtivo local e a economia estadual. Para garantir transparência e avaliar o interesse público, será realizado pelo patrocinado relatório técnico detalhado após a conclusão do evento, contemplando informações sobre a execução dos recursos, indicadores de retorno econômico, parcerias estabelecidas e demais resultados relevantes decorrentes do patrocínio.

O Congresso também representa oportunidade singular de articulação institucional entre poder público, sociedade civil e organismos multilaterais, promovendo parcerias estratégicas duradouras e fortalecendo a governança do setor. Em razão da complexidade e magnitude do evento, sua execução exige expertise consolidada, legitimidade institucional e capacidade logística, atributos exclusivos do IMAC. Nesse contexto, o patrocínio solicitado constitui instrumento essencial para assegurar o pleno alcance dos objetivos estratégicos, maximizar a visibilidade internacional do Estado e consolidar Mato Grosso como referência global na produção de carne sustentável e de alta qualidade.

Veja-se que o TCU já determinou a necessidade de apresentar essa espécie de justificativa antes de celebrar o contrato de patrocínio:

9.1. determinar à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR) que:

[...]

9.1.2. promova as alterações necessárias na IN Secom 9/2014, com vistas a:

[...]

9.1.2.2. **apresentar maior detalhamento dos elementos mínimos que devem compor a motivação adequada dos patrocínios a permitir a verificação das razões de escolha entre o patrocínio e demais ações de comunicação**, entre o setor esportivo e outros setores a serem patrocinados, e entre as modalidades/entidades esportivas, de modo a atender o que dispõe o inciso II do art. 26 da Lei 8.666/1993;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>







Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...]

VIII - a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento;

Recomenda-se tal observação, uma vez que a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação vai de encontro com o preceito do patrocínio e o seu objetivo, por ser situação insuficiente a gerar a identificação e o reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada, impedindo a ampliação do relacionamento com públicos de interesse e a agregação de valor à marca do patrocinador.

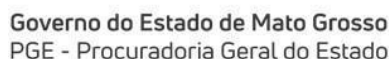
Em verdade, denota-se que, no caso em apreço, a **ação de patrocínio ao Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC** gerará como **contrapartida institucional à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT**, na condição de patrocinadora do **Congresso Mundial da Carne 2025 – World Meat Congress (WMC 2025)**, os seguintes **direitos e benefícios**:

- **Direito à ocupação de espaço físico no evento**, com a disponibilização de **um estande institucional de 30m²** na área de exposição do congresso, destinado à **promoção da marca “Governo de Mato Grosso”** e das **políticas públicas voltadas ao agronegócio e à sustentabilidade da carne mato-grossense**;
- **Seis (6) inscrições gratuitas para participação integral no evento**, conferindo aos servidores e representantes da SEDEC acesso a todas as palestras, painéis e rodadas de negócios; e
- **Seis (6) credenciais de expositor**, possibilitando a atuação ativa dos representantes do Estado na **área comercial e institucional do evento**, com interação direta junto a empresas, delegações internacionais e



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0

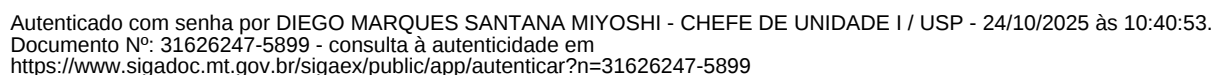
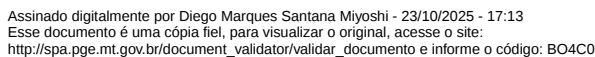




O mesmo Decreto Estadual estabelece diretrizes a serem observadas pelo ente patrocinador no procedimento de escolha do patrocinado e definição dos valores a serem despendidos:

IV - articulação com órgãos do Poder Executivo Estadual para a troca de experiências, melhores práticas e alinhamento às políticas públicas gerais e setoriais.

VIII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autoridades ou servidores públicos;

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

§ 1º Para os casos de patrocínios que contem com incentivos fiscais deve ser observado o disposto na legislação pertinente a cada área.

§ 2º Os patrocinadores deverão adotar, preferencialmente, processos de seleção pública de projetos.

§ 3º Independentemente do processo de seleção adotado, a análise prévia das propostas de patrocínio deverá ser feita com base em critérios objetivos, ainda que por métodos estimativos, consideradas contrapartidas institucionais ou mercadológicas.

Art. 6º Deverão ser valorizados e estimulados os patrocínios que:

I - promovam a acessibilidade de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência física, sensorial ou cognitiva, de forma segura e autônoma, aos espaços onde se realizam eventos ou aos produtos oriundos dos patrocínios realizados;

II - apresentem preocupação com a preservação do meio ambiente, mediante emprego de materiais reciclados, recicláveis, ecoeficientes e biodegradáveis, baixa utilização de recursos naturais e reduzida emissão de gases poluentes; e

III - promovam a inovação, o desenvolvimento regional sustentável e a geração de emprego e renda para a população local;

Art. 17. O contrato celebrado entre patrocinador e patrocinado, conforme definido no art. 2º, inciso VII, deste Decreto, constitui-se instrumento necessário e suficiente para formalizar o patrocínio.

§ 1º Para a contratação, o patrocinador deve exigir do patrocinado a apresentação dos **documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal**.

§ 2º A **fixação do valor do patrocínio** deverá ser **pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos** previstos no inciso II do art. 2º deste Decreto, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada.



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º É vedada a contratação de patrocínios por intermédio de agências de publicidade e/ou agência de promoção.

§ 4º É vedada a contratação de patrocínio com patrocinado que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com o patrocinador.

Logo, indispensável que a análise técnica do patrocínio seja aperfeiçoada de maneira que todos os aspectos relevantes da proposta sejam devidamente avaliados, sugerindo-se que os elementos indicados nos arts. 4º a 6º e 17 do Decreto Estadual nº 106/2019 sejam usados como parâmetros para guiar o exame técnico.

2.5 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0

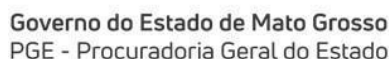


Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023279685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.





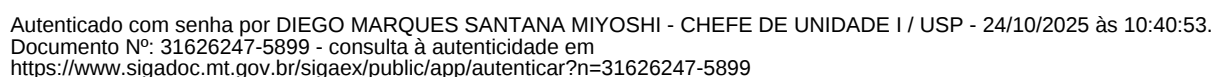
Com efeito, no aludido documento, foi apresentada a **justificativa da contratação**, como já explanado outrora, não cabendo a este órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

Observa-se, ainda, que o **inciso IV** (autorização da autoridade competente) foi atendido conforme fls. 391.

Finalmente, observa-se que o Estudo técnico preliminar e análise de riscos, estão dispensados, conforme fls. 153/154 e 196/197, artigo 38 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022.

Com relação à justificativa do preço, importante ressaltar que deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir.

Na hipótese de inexigibilidade, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor em outros eventos.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 17 dispõe:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A propósito do tema, Marçal Justen Filho também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, o autor entende que *“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”*.

Corroborando o exposto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de ser válida a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Veja:

É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação. (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

No que concerne à aferição de superfaturamento e à consequente imputação de débito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que os preços praticados pela executora devem estar compatíveis com os parâmetros de mercado, sem prejuízo de se considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento (cito como exemplos os Acórdãos 2.008/2005, 798/2008, 1.287/2007, 1.375/2007, 438/2008, 678/2008 e 3.003/2009, todos do Plenário). (Acórdão nº 8.657/2011, 2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho)

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquiscoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário)

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário)

Especificamente em relação ao contrato de patrocínio, dispõe a IN 02/2019 que:

Art. 16. A decisão quanto ao valor do investimento no projeto de patrocínio deverá ser pautada pela adoção de critérios objetivos de avaliação da vantajosidade para a Administração Pública, não estando vinculada aos custos de execução da ação patrocinada.

§ 1º A avaliação disposta no caput deste artigo deverá considerar a adequação do binômio custo-benefício, ou seja, a equivalência entre as oportunidades institucionais e, se for o caso, mercadológicas proporcionadas pelo projeto, com o valor do investimento no patrocínio.

§ 2º Para subsidiar a avaliação da adequação do binômio custo-benefício, o órgão ou entidade levará em consideração o potencial de retorno das contrapartidas negociadas, inclusive dos resultados de longo prazo, intangíveis e não mensuráveis relativos à imagem e ao seu impacto no desempenho mercadológico e/ou institucional.

§ 3º Para subsidiar decisão relativa ao valor do investimento no projeto de patrocínio, os órgãos e entidades poderão valer-se, como referência, de metodologia de precificação disponível no sítio da SECOM, com as devidas adequações e evoluções, decorrentes de suas especificidades institucionais.

Já o Decreto Estadual nº 106/2019, assim prevê:

Art. 17. (...)

§ 2º A fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objetivos previstos no inciso II do art. 2º deste Decreto, sem vinculação aos custos da iniciativa patrocinada.

No caso em tela, **observa-se que foram acostados documentos fls. 192, 199 e 200, demonstrando que o valor da cota atual, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é razoável e condizente com os preços cobrados pela IMAC.**

Ressalta-se, todavia, que a fixação do valor do patrocínio deverá ser pautada pela expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º do Decreto 106/2019 (Art. 17, § 2º).

Salvo melhor juízo, não foram detalhadas a razão e especificação do preço da cota e consolidação do montante de R\$500.000,00. Assim, orienta-se maior detalhamento do preço a justificar o patrocínio no montante pleiteado, em observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/21 e art. 17 do Decreto nº 106/2019.

2.7 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PLANEJAMENTO FINANCEIRO

Cabe ao órgão contratante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

No âmbito doutrinário, Rafael Carvalho Rezende Oliveira alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, **e sempre antes da assinatura do contrato** (ou emissão da ordem de fornecimento):



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suportem o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta. Veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

(...)

No presente caso, os autos estão instruídos com informação específica da dotação orçamentária, como se extrai da fl. 408 da Programação Orçamentária:

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta de recursos consignados na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 17601
Programa: 385
Projeto Atividade: 1616
Natureza de despesa: 3390
Elemento de Despesa: 39
Fonte: 27590000



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em acréscimo, caso a contratação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: **(a)** uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(b)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sendo assim, **deverá haver, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária.**

Compulsando os autos, constata-se a declaração com homologação orçamentária fl. 391 e parecer orçamentário e financeiro fls. 389/390.

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que diz o art. 106 da Lei 14.133/2021:

Art. 106.

[...]

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, o inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Ao lado disso, necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação.

In casu, foi juntado o Pedido de Empenho nº 17601.0001.25.000380-2 (fl. 388), no valor total de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, quantia suficiente para o dispêndio pretendido, em observância ao disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.8 HABILITAÇÃO DA EMPRESA

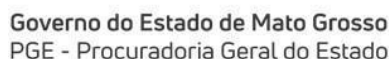
Com efeito, quanto aos documentos relacionados à capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a formalização da aquisição (arts. 15 e 62 a 71, da Lei nº 14.133/2021 e Art. 17, §1º do Decreto 106/2019), verifica-se, de forma sucinta, que a área demandante juntou **os documentos de fls. 201/232**.

Ressalta-se, por fim, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade, **validade** e adequação, **devendo atestar que o contratado preenche os requisitos de habilitação suficientes para a assunção das obrigações previstas no contrato.**



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0





À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

§1º Inclui-se nessa obrigação:

- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;**

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

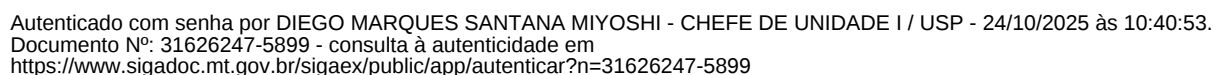
Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec. 1.277/2022)*

É importante observar, nesse contexto, que em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a **Resolução nº 01/2022, do CONDES**, complementando o regramento supracitado, em observância ao §2º-A supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

- I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

No caso sob análise, por constituir contratação com obrigação de valor anual **inferior a R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), o ato deverá ter autorização prévia e informação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

Verifica-se que a contratação **já foi devidamente autorizada pela autoridade competente**, conforme manifestação expressa do **Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Sr. César Alberto Miranda**, constante às **fls. 391 dos autos**, que **ratificou a abertura do processo de inexigibilidade e a celebração do contrato de patrocínio** com o **Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC**, nos termos do **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**.

Outrossim, salienta-se quanto à necessidade de submeter a ação de patrocínio à autorização do Conselho de Patrocínio, conforme estabelecido pelo Art. 27 do Decreto 106/2019: “Nenhuma ação de patrocínio poderá ser realizada pelos órgãos e entidades do Estado de Mato Grosso sem a expressa autorização do Conselho de Patrocínio.”



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023279685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.10 DA MINUTA CONTRATUAL

Especificamente em relação à minuta, deve-se observância aos termos dos **arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021**, a saber:

Art. 92. São **necessárias** em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inobstante o caso poder se enquadrar no art. 95, II, acima transcrito, o Decreto



Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estadual nº 106/2019 exige a formalização de contrato, o qual deve obedecer a uma série de regramentos, conforme os artigos a seguir:

Art. 18. O contrato deverá estipular a **obrigatoriedade do uso da marca do Governo do Estado de Mato Grosso entre as contrapartidas**, obrigação de **respeitar os direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11º da Constituição Federal**, mormente as restrições quanto ao trabalho infantil e ao uso de mão de obra em condições análogas à de escravo.

Art. 19. Os contratos **deverão prever as sanções** a serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial do seu objeto.

Art. 20. Nos patrocínios incentivados, o patrocinador deverá constar **obrigatoriamente a inclusão ou menção da marca do Governo Estadual** em ações de divulgação do projeto patrocinado.

Art. 21. Cabe ao patrocinador verificar o cumprimento do objeto, a comprovação das respectivas contrapartidas, a eventual cessão de direitos patrimoniais e demais disposições contratuais.

Art. 22. O patrocinador e o patrocinado responderão pela boa execução do contrato de patrocínio.

Art. 23. O patrocinador deverá exigir do patrocinado, antes da assinatura do contrato, **declaração formal de que cumpriu os procedimentos exigidos na prestação de contas de patrocínios anteriores**.

Art. 24. Sempre que possível, e sem nenhum ônus adicional, o patrocinador deverá estabelecer **contrapartidas contratuais que assegurem maior acesso do público aos produtos patrocinados**, mediante sua disponibilização em órgão e entidades da administração pública e em outros meios de comunicação.

No presente caso, a Administração apresentou a minuta contratual fls. 405/423 de acordo com o estabelecido nos dispositivos citados acima.



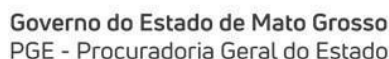
Assinado digitalmente por Diego Marques Santana Miyoshi - 23/10/2025 - 17:13
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: BO4C0



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>

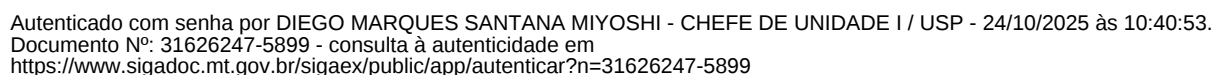
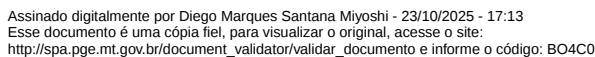


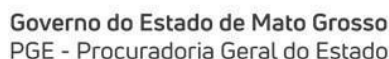
SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 526803191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquistacoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC, destinado à realização do “Congresso Mundial da Carne – World Meat Congress 2025 (WMC 2025)”, a ser realizado em Cuiabá/MT, nos dias 28 e 29 de outubro de 2025, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Estadual nº 106/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste parecer, em especial:

- **Aperfeiçoar a análise técnica da proposta de patrocínio**, de maneira que todos os aspectos relevantes indicados na IN federal nº 02/2019 e no Decreto Estadual nº 106/2019 (arts. 4º a 6º, e 17) sejam devidamente avaliados por agente público ou comissão de agentes com o conhecimento técnico pertinente;
- **Atestar** que a aquisição não implicará aumento de despesa, e que guarda adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA (**arts. 15 a 17, LRF**);
- Encaminhar a ação de patrocínio ao **Conselho de Patrocínio** para a devida autorização (Art. 27 do Decreto Estadual nº 106/2019) e do CONDES;
- Juntar **declaração de que o valor do patrocínio** atende à expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º do Decreto 106/2019 (Art. 17, §2º);
- Observar as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNPC**.
- Alterar a minuta do contrato (bem como da TR) de patrocínio a fim

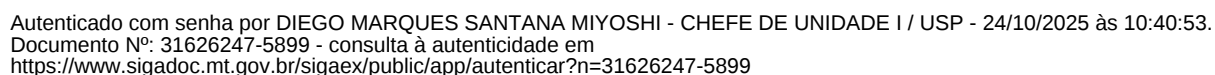
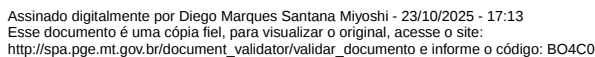




- Alterar a minuta do contrato a fim de inserir cláusulas que melhor adequem o contrato ao disposto pelo art. 3º, VIII e IX do Decreto nº 106/2019, no intuito de afastar “a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento”.
- Assim, orienta-se maior detalhamento do preço a justificar o patrocínio no montante pleiteado, em observância ao art. 72 da Lei nº 14.133/21 e art. 17 do Decreto nº 106/2019

É o parecer. À consideração superior.

Diego Marques Santana Miyoshi
Procurador do Estado de Mato Grosso





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2025/02519 / SPA nº 2025-00004548
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC (Instituto Mato-grossense da Carne – Imac)
Assunto(s)	Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 02710/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Diego Marques Santana Miyoshi, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Sexta, 24 de outubro de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 24/10/2025 - 08:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6Y2XT



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 5268d3191023275685390230714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo SEDEC-PRO-2025/02519 (SPA 2025-00004548)

Assunto(s) Inexigibilidade

Restitui-se os autos do processo SEDEC-PRO-2025/02519 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Marques Santana Miyoshi devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 24/10/2025 - 09:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: B6J01



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 24/10/2025 às 10:40:53.
Documento Nº: 31626247-5899 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31626247-5899>



SEDEC-PRO-2025/02519
HASH: 5268d319102327568539023d714a22c86d24d282d451adb0dda68693b404524. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/YVWE-WUSM-4VQD-UGNE>. Juntado em 04/11/2025 13:58:45 por DANYHELLEN BORGES.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PARECER Nº 00209/2025/SAE/SEDEC

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025

Ao (À) Linacis Roberta Pinho da Silva Vogel Lisboa

Assunto: Parecer Técnico

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando o Parecer nº SPA 2025-00004548 exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Diego Marques Santana Miyoshi, no sentido de aperfeiçoar a análise técnica da proposta de patrocínio institucional, apresenta-se, por meio desta manifestação, uma exposição mais apurada e substancialmente fundamentada, a fim de consolidar o juízo de legalidade e oportunidade que sustenta a medida.

No que tange os apontamentos da PGE, que cabem a esta responsável, destaca-se:

Aperfeiçoar a análise técnica da proposta de patrocínio, de maneira que todos os aspectos relevantes indicados na IN federal nº 02/2019 e no Decreto Estadual nº 106/2019 (arts. 4º a 6º, e 17) sejam devidamente avaliados por agente público ou comissão de agentes com o conhecimento técnico pertinente;

(...)

Juntar declaração de que o valor do patrocínio atende à expectativa de atingimento dos objetivos previstos no inciso II do art. 2º do Decreto 106/2019 (Art. 17, §2º);

Desta feita, em que pese o aperfeiçoamento da análise quanto a proposta de patrocínio, cumpre ressaltar que a adoção da modalidade de inexigibilidade de licitação revela-se absolutamente adequada e juridicamente irrepreensível, à luz do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que amparam a celebração de ajustes cuja natureza impede a competição.

No presente caso, o instrumento jurídico em análise consubstancia-se em patrocínio institucional, modalidade que, por definição, não se confunde com a contratação

Classif. documental: 004

Assinado com senha por CAMILA BEZ BATTI SOUZA - 24/10/2025 às 14:01:23 e DAYSE DE JESUS LESSA - 24/10/2025 às 14:01:55.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 31636249-3199 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31636249-3199>



SEDEC PAR 202500209A
HASH: 576803191d22796659702d71aaz2c86d24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

direta de bens ou serviços, mas sim com o apoio financeiro e institucional a iniciativas de reconhecido interesse público, voltadas à difusão da imagem e das políticas de Estado.

Consoante o art. 2º, inciso I, e §2º, do Decreto Estadual nº 106/2019, entende-se por patrocínio:

Ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio ou documento equivalente, com todas as condições de execução detalhadas, contrapartidas e comprovação. O patrocínio público configura, portanto, instrumento de comunicação institucional destinado a fortalecer a identidade do Estado de Mato Grosso, projetar suas políticas públicas e consolidar sua presença em ambientes de relevância nacional e internacional.

Sob essa perspectiva, a proposta de patrocínio ao World Meat Congress 2025 (WMC 2025) evidencia elevado mérito técnico, econômico e estratégico. O evento, sediado pela primeira vez em Mato Grosso, apresenta-se como o mais prestigiado fórum internacional do setor de proteína animal, reunindo líderes empresariais, autoridades governamentais, organismos multilaterais, pesquisadores e investidores de diversas nações. Sua realização no Estado representa oportunidade singular de projeção institucional, fortalecimento da imagem internacional e atração de investimentos estratégicos, consolidando Mato Grosso como referência em produção sustentável, rastreabilidade, governança e inovação na cadeia produtiva de carnes.

A magnitude e a singularidade do evento evidenciam, de forma cristalina, a inviabilidade de competição, uma vez que o Instituto Mato-grossense da Carne (IMAC) é a única entidade com legitimidade, expertise e reconhecimento técnico apta a conduzir a organização e execução do WMC 2025. Sua atuação consolidada junto aos principais agentes do setor e seu histórico de representatividade institucional conferem-lhe exclusividade, na forma do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, reforçando a legalidade da escolha.

No que se refere ao valor do patrocínio, verifica-se que atende plenamente aos objetivos previstos no inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 106/2019, quais sejam: gerar identificação e reconhecimento do patrocinador, ampliar relacionamento com públicos estratégicos, divulgar marcas, produtos, serviços, programas e políticas públicas, e agregar valor à marca do patrocinador.

Tais objetivos encontram-se documentalmente comprovados no processo SIAG, conforme anexos à página 76 (justificativa de preço apresentada pelo patrocinado) e no Termo de Referência TR, página 16, item 6, referentes às contrapartidas, incluindo a inserção da marca do Governo do Estado de Mato Grosso em todo material de comunicação do evento.



Assinado com senha por CAMILA BEZ BATTI SOUZA - 24/10/2025 às 14:01:23 e DAYSE DE JESUS LESSA - 24/10/2025 às 14:01:55.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.

Documento Nº: 31636249-3199 - consulta à autenticidade em

<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=31636249-3199>



SEDEC PAR 202500209A
HASH: 576803191d2279665972d071Aa22c86d24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

À vista do exposto, conclui-se que a inexigibilidade de licitação ora proposta se encontra plenamente amparada no ordenamento jurídico, alicerçada em razões de conveniência pública e fundamentada em critérios técnicos consistentes. Ressalta-se que todo o trâmite processual referente à formalização do presente patrocínio encontra-se integralmente respaldado na legislação vigente, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, que regem a Administração Pública.

De igual modo, constata-se a plena coerência entre o valor proposto para o patrocínio e a relevância institucional do evento, especialmente no que se refere às contrapartidas voltadas à divulgação da marca e da imagem institucional do Estado, devidamente fundamentadas e demonstradas no Termo de Referência (TR) constante do processo no SIAG, nos seguintes itens:

1. Condições Gerais da Contratação (págs. 10–11);
3. Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação (págs. 12–13);
4. Descrição Global da Solução (págs. 13–14);
5. Fundamentação para Escolha da Modalidade Licitatória (págs. 14–16);
6. Requisitos da Contratação (págs. 16–17);
11. Fiscalização Contratual (págs. 19–21);
12. Critérios para Recebimento dos Serviços (pág. 22);
23. Obrigações do Patrocinado (págs. 32–36);
31. Justificativa da Formação de Preço (págs. 44–45).

Por fim, para fins de manifestação técnica complementar da Secretaria Adjunta Sistêmica, encaminham-se os seguintes pontos para observância, conforme recomendações da PGE:

- Atestar que a despesa não implicará aumento de gasto e que se encontra compatível com a LOA, LDO e PPA (arts. 15 a 17 da LRF);
- Encaminhar a ação de patrocínio ao Conselho de Patrocínio para autorização, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 106/2019, bem como ao





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONDES;

- Observar as exigências legais quanto à publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- Alterar a minuta do contrato (bem como da TR) de patrocínio a fim de subsumir o caso ao art. 74, caput da Lei nº 14.133/21, e não ao inciso II, “f” (inexistente).
- Alterar a minuta do contrato a fim de inserir cláusulas que melhor adequem o contrato ao disposto pelo art. 3º, VIII e IX do Decreto nº 106/2019, no intuito de afastar “a simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento

Encaminham-se, portanto, os autos à devida apreciação e providências cabíveis

Atenciosamente,

DAYSE DE JESUS LESSA
ASSESSOR TÉCNICO III
SUPERINTENDENCIA DE AGRONEGOCIOS E ENERGIA

CAMILA BEZ BATTI SOUZA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE AGRONEGOCIOS E ENERGIA



SEDEC PAR202500209A
HASH: 5768d3191d322796655972d7f7a22c86cd24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO Nº 15709/2025/GSAACE/SEDEC

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025

Ao (À) Everton Fernando Barbosa

Assunto: INSTITUTO MATO-GROSSENSE DA CARNE – IMAC,
PATROCÍNIO PARA O CONGRESSO MUNDIAL DA CARNE 2025 – WMC 2025.

Prezado Superintendente,

Estando de acordo com a Manifestação Técnica (SEDEC-PAR-2025/00209), que apresenta análise e complementação técnica ao Parecer nº SPA 2025-00004548, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado, referente à proposta de patrocínio institucional ao World Meat Congress 2025 (WMC 2025), encaminho o presente processo para apreciação e providências cabíveis, especialmente quanto às recomendações, visando à complementação necessárias à formalização do patrocínio e aos ajustes indicados pela PGE.

Atenciosamente,

LINACIS ROBERTA PINHO DA SILVA VOGEL LISBOA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AGRONEGÓCIOS, CRÉDITO E
ENERGIA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01619/2025/SFOC/SEDEC

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2025

Assunto: Justificativa ao apontamento Parecer nº SPA 2025-00004548

Justificativa ao Apontamento

Considerando o teor do **Parecer nº SPA 2025-00004548**, justifica-se o apontamento no sentido de que a contratação objeto do processo encontra-se **adequada e compatível com o Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, não implicando aumento de despesa, em conformidade com o disposto nos arts. 15 a 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**.

Tal manifestação encontra-se **devidamente fundamentada nos elementos constantes do processo administrativo nº SEDEC-PRO-2025/02519**, conforme se verifica nas seguintes peças:

- **Página 388:** consta a **reserva orçamentária PED nº 17601.0001.25.000380-2**, no valor de **R\$ 500.000,00**, evidenciando que há **dotação orçamentária específica** para a despesa pretendida;
- **Página 389-390:** o **Parecer nº 00202/2025/GOR/SEDEC** confirma a existência do crédito orçamentário reservado no mesmo valor, vinculado ao **projeto 1616, região 9900, fonte 27590000, natureza de despesa 339000**, indicando que o impacto orçamentário de **R\$ 500.000,00** representa **94,427% do saldo disponível (R\$ 529.504,06)**, demonstrando a suficiência dos recursos;
- **Página 391:** a **Declaração do Ordenador de Despesas** confirma, nos termos do **art. 16, inciso II, da LRF**, que a despesa proposta está **adequada e compatível** com o PPA, a LDO e a LOA, atendendo, portanto, aos requisitos legais de responsabilidade fiscal e orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que o **parecer jurídico e os documentos orçamentários** presentes nos autos atendem ao que dispõe o **art. 16, §1º, incisos I e II, da LRF**, uma vez que:

I – há **indicação da dotação orçamentária** e comprovação de que o gasto possui **prévia previsão de recursos**;

II – está demonstrado que a despesa **não afetar negativamente as metas fiscais** e encontra-se dentro dos limites da programação financeira do exercício.

Além disso, o procedimento observa o disposto no **art. 15 da LRF**, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a devida comprovação de adequação orçamentária antes da geração de novas despesas obrigatórias de caráter continuado ou eventual.

Portanto, o **Parecer nº SPA 2025-00004548 é juridicamente fundamentado e**

Classif. documental	004
---------------------	-----



SEDEC MAN 202501619A
HASH: 526803190232279655592307Aa22c86d24d282d451adb0dda68693b404524



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

tecnicamente justificado, uma vez que:

- há **reserva orçamentária formalmente registrada**;
- a despesa **não gera aumento real de gasto**, apenas executa dotação previamente aprovada;
- está **em conformidade com o planejamento orçamentário** (PPA, LDO e LOA);
- cumpre integralmente os dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** aplicáveis à despesa pública.

EVERTON FERNANDO BARBOSA
SUPERINTENDENTE

SUPERINTENDENCIA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONVENIOS

